



**INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS (ICSA)
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

JOSÉ WARLEY DA SILVA CAMURÇA

**ANÁLISE DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
PROFISSIONAIS DO NORDESTE À LUZ DA TRANSPARÊNCIA E DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

REDENÇÃO - CEARÁ

2018

JOSÉ WARLEY DA SILVA CAMURÇA

**ANÁLISE DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
PROFISSIONAIS DO NORDESTE À LUZ DA TRANSPARÊNCIA E DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca do curso de Bacharelado em Administração Pública como requisito básico para obtenção do grau de bacharel em Administração Pública pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB).

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima

REDENÇÃO-CE-BRASIL

2018

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da UNILAB
Catalogação de Publicação na Fonte.

Camurça, Jose Warley da Silva.

C218a

Análise dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais do Nordeste à luz da transparência e da prestação de contas / Jose Warley da Silva Camurça. - Redenção, 2018.
45f: il.

Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Administração Pública, Instituto De Ciências Sociais Aplicadas, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima.

1. Conselhos profissionais de fiscalização. 2. Transparência.
3. Prestação de contas. I. Título

CE/UF/BSCL

CDD 342.64

JOSÉ WARLEY DA SILVA CAMURÇA

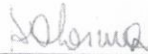
ANÁLISE DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES
PROFISSIONAIS DO NORDESTE À LUZ DA TRANSPARÊNCIA E DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca do curso de Bacharelado em Administração Pública como requisito básico para obtenção do grau de bacharel em Administração Pública pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB).

Data da aprovação: 23/05/2018

Nota final: 8,0

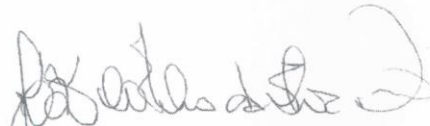
BANCA DE AVALIAÇÃO



Prof. Dr. Alexandre Oliveira Lima (UNILAB)
Orientador



Prof.ª Dr.ª Sandra Maria Guimarães Callado (UNILAB)
Membro



Prof. Dr. João Coelho Da Silva Neto (UNILAB)
Membro

Ao meu velho pai, um grande Homem, perfeitamente imperfeito, que me ensinou como ser um grande homem também; e que me deu o bem mais lindo e precioso que possuo: a vida.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pela proteção e força, sempre.

À minha querida mãe, pela confiança que sempre depositou em mim, pela paciência, pelos belos exemplos, e por me acompanhar e me sustentar de todas as formas possíveis durante todos esses anos, principalmente os cinco últimos.

A família Gonçalves e Sena, que me acolheu como um filho e nunca deixaram faltar alimento ou abrigo.

Ao meu professor e orientador, Doutor Alexandre Lima, pelas orientações acadêmicas e pelo exemplo de profissionalismo.

E, principalmente, à minha companheira Elânia, por todo esse tempo que esteve ao meu lado, por toda a força e companheirismo, por toda a paciência, pelas noites mal dormidas e dias cansativos, por ter conseguido enxergar o melhor em mim quando nem eu próprio conseguia. Nem todos os adjetivos presentes em todos os idiomas poderiam demonstrar o quanto sou grato a você.

RESUMO

Os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais são autarquias federais autônomas que tem como objetivo principal orientar, supervisionar, fiscalizar e disciplinar o exercício de determinada profissão. Para o desenvolvimento de suas atividades, tais entidades obtêm recursos públicos por meio de tributos pagos pelos profissionais inscritos, às quais são caracterizadas como receitas públicas. Este estudo tem como objetivo analisar os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais do Nordeste à luz da transparência e prestação de contas. Para tanto, realizamos uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental nos 45 *sites* dos 05 conselhos com maior número de associados, onde foram analisados 20 tópicos exigidos pelo TCU, segundo o Acórdão-Plenário 96/2016, onde para cada tópico atendido foi atribuído o valor 1 (um), já para cada tópico não atendido foi atribuído o valor 0 (zero). Concluiu-se a porcentagem de não-adequação dos *sites* é de 27%, e este número esconde um aspecto importante: Ainda existem diversas falhas graves nas informações prestadas nos portais, que comprometem a qualidade dessas informações e não são satisfatórias no seu dever de transparência e prestação de contas, além de dificultarem o controle realizado pela sociedade. Percebeu-se ainda que somente 01 dos 45 conselhos avaliados atende a todos os itens exigidos, e que o Estado do Maranhão foi o pior classificado em 04 das 05 profissões avaliadas. Esse resultado demonstra que a preocupação dos gestores públicos quanto a transparência ainda é baixa, e que também é baixa a participação da sociedade quanto a fiscalização da utilização destes recursos.

Palavras-chave: Conselhos Profissionais do Nordeste; Transparência; Prestação de contas;

ABSTRACT

The Councils for Supervision of Professional Activities are autonomous federal autarchies whose main objective is to guide, supervise, and discipline the exercise of a particular profession. For the development of their activities, these entities obtain public resources through taxes paid by registered professionals, which are characterized as public revenues. The purpose of this study is to analyze the Councils for Supervision of Professional Activities in the Northeast in the light of transparency and accountability. We carried out a qualitative, descriptive and documentary research in the 45 sites of the 05 councils with the highest number of members, where 20 topics were analyzed by the TCU, according to Plenary Judgment 96/2016, where each item was assigned the value 1 (one), for each topic not attended, the value 0 (zero) was assigned. It was concluded that the percentage of failure in the level of adequacy of the sites is 27%, and this number hides an important aspect: There are still several serious flaws in the information provided in the portals, which compromise the quality of this information and are not satisfactory in its transparency and accountability duty, as well as hampering the society control. It was also noticed that only 01 of the 45 councils evaluated meets all the required items, and that the State of Maranhão was the worst ranked in 04 of the 05 professions evaluated. This result shows that the concern of public managers regarding transparency is still low, and that the participation of the society in controlling the use of these resources is also low.

Keywords: Northeast Professional Councils; Transparency; Accountability.

LISTA DE TABELAS

TABELA 01: TÓPICOS EXIGIDOS PELO TCU NOS SITES DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS (ADAPTADO).	23
TABELA 02: CONSELHOS AVALIADOS	25
TABELA 03: CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM.	26
TABELA 04: CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA.	28
TABELA 05: ESCRITÓRIOS REGIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.	30
TABELA 06: CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE.	32
TABELA 07: CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA.	34
TABELA 08: ANÁLISE GERAL DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS CONSELHOS DE ATIVIDADES REGULAMENTADAS.	36
TABELA 09: PERCENTUAL DE NÃO ADEQUAÇÃO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS SÍTIOS DOS CONSELHOS AVALIADOS.....	38

LISTA DE ABREVIATURAS

CF.....	Constituição Federal
COREN (s)	Conselhos Regionais de Enfermagem
CRC (s)	Conselhos Regionais de Contabilidade
CREA (s)	Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia
CRM (s)	Conselhos Regionais de Medicina
E-SIC (s)	Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão
LAI	Lei de Acesso à Informação
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PIB	Produto Interno Bruto
SIC (s)	Serviços de Informação ao Cidadão
TCE	Tribunal de Contas dos Estados
TCM	Tribunal de Contas dos Municípios
TCU.....	Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
1.1 OBJETIVO GERAL	13
1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
2. TRANSPARÊNCIA	14
3. CONTROLE EXTERNO E CONTROLE SOCIAL	17
3. OS CONSELHOS DE ATIVIDADES REGULAMENTADAS	19
4 – METODOLOGIA	22
5 – RESULTADOS E DISCUSSÕES	25
6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	Erro! Indicador não definido.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil, um dos papéis atribuídos ao Estado é o de fiscalizador das atividades profissionais exercidas pelos seus cidadãos. Dessa forma, o Estado se utiliza de seu Poder de Polícia para fiscalizar e controlar as atividades de âmbito econômico realizadas pelos seus cidadãos afim de evitar possíveis riscos ou prejuízos que a sociedade possa correr devido à padrões de conduta que não sigam o contexto ético-profissional de determinada atividade.

É da necessidade de realizar esse controle que surgem os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais, autarquias federais com autonomia administrativa e financeira que buscam, com base em uma legislação específica, regulamentar o exercício profissional de diferentes áreas.

Para realizarem as atividades de fiscalização, regulação e orientação das atividades profissionais; os conselhos possuem o poder de impor pagamentos obrigatórios que são cobrados aos seus associados, de acordo com sua formação acadêmica. Esses pagamentos podem ser em forma de anuidades, taxas ou multas. Além disso, os conselhos podem oferecer vantagens que são facultativas, como por exemplo convênios com empresas de entretenimento e lazer, saúde, transporte, entre outras. Alguns conselhos, como no caso dos CRC's e CREA's, podem também oferecer serviços cartoriais. Outra característica das estas organizações é que os profissionais devidamente regularizados se utilizam de sua carteira profissional, que é expedida pelos conselhos, como um documento de identificação pessoal.

Ainda sobre o financiamento dos conselhos:

Tais ingressos surgem de cobrança de tributos criados a partir da lei que institui tais entidades, já que sua natureza autônoma não permite o custeio por meio de recursos advindos dos cofres dos entes políticos. Ante o exposto, percebe-se a classificação dessas contribuições como receitas públicas, as quais possuem prerrogativas especiais de cobrança e necessitam de maior controle pela sociedade. (Sampaio, 2017 pág. 03)

Devido ao grande aumento do número de profissionais com nível técnico e superior nos últimos anos, é possível perceber que os conselhos veem aumentando consideravelmente seus números de associados, e dessa forma, aumentando suas receitas. Ressalta-se também a tendência a criação de novos conselhos para atividades que tendem a ser regulamentadas ao longo do tempo. Esse cenário exige uma maior atenção da sociedade no que tange a fiscalização das atividades dos conselhos, no que diz respeito a transparência do uso das receitas públicas que estes controlam.

1.1 OBJETIVO GERAL

Dessa forma, este trabalho tem como objetivo realizar uma análise dos conselhos de fiscalização das atividades profissionais do Nordeste à luz da transparência e prestação de contas.

1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Como objetivos específicos, tal investigação pretende:

- a) Analisar a legislação da transparência e controle aplicada aos conselhos; e,
- b) Investigar se tais instituições apresentam portais da transparência em conformidade com o Acórdão Plenário do TCU nº 96/2016.

Em pesquisa anterior semelhante (Sampaio, 2017), verificou-se que os Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais do Estado do Ceará possuem um nível de transparência muito baixo. Dessa forma, decidimos ampliar o campo de pesquisa para os nove Estados do Nordeste do Brasil, tomando como amostra os cinco conselhos com maior número de associados; como o objetivo de verificar qual o nível de adequação destes órgãos, em toda a região Nordeste, ao que exige a legislação do tema.

Para obtenção dos dados da pesquisa, realizamos uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental verificando diretamente as informações divulgadas nos 45 sítios eletrônicos oficiais de cada instituição em cada um dos 09 estados da região Nordeste, totalizando 45 *sites*; onde foram analisados 20 tópicos exigidos pelo TCU, segundo o Acórdão-Plenário 96/2016. Como forma de quantificar os resultados da pesquisa, foi atribuído para cada tópico atendido o valor 1 (um), já para cada tópico não atendido foi atribuído o valor 0 (zero). As consultas aos sítios eletrônicos aconteceram entre os dias 02 e 08 de abril de 2018.

2. TRANSPARÊNCIA

O conceito de publicidade aparece elencado no rol dos princípios fundamentais da ciência da Administração Pública, juntamente com a Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência. Já no ordenamento jurídico brasileiro, o dever de transparência está presente no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Com isso, nota-se a importância que tem o princípio da Publicidade para o bom exercício da democracia. Além disso, o parágrafo 33 do artigo 5º complementa:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

Dessa forma, fica claro que o conceito de publicidade é um dever constitucional do gestor público, e possibilita assim que a sociedade tenha acesso a informações a respeito da gerência da máquina pública, o que é imprescindível frente ao cenário de ingerência e corrupção vivido pelo Brasil atualmente. O conceito de *Accountability* é atualmente tido como princípio ético da administração pública, e pode ser visto como “o compromisso (assumido por todos aqueles que exercitam autoridade pública) de prestar contas de como desempenharam as responsabilidades a eles confiadas”.

Porém, não se deve confundir o dever de transparência com a possibilidade de promoção pessoal de servidores e/ou partidos ou demais entidades às quais estes possam estar ligados, como explicita o artigo 37 em seu primeiro parágrafo:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, §1º).

Assim, o princípio da Publicidade surge não como meio de promoção do agente público, mas como ferramenta de fiscalização que a sociedade dispõe para acompanhar a gestão dos recursos públicos e até detectar possíveis descaminhos. Segundo texto do Ministério Público Federal, verifica-se que o princípio da Publicidade exerce, basicamente, duas funções:

A primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos.

Devido a popularização dos meios de comunicação eletrônica e da facilitação do acesso à internet, tanto a disponibilização quanto o acesso às informações dos entes públicos ficou muito facilitado. Foi nesse contexto que surgiu a Lei nº 12.527/2011, mais conhecida como Lei de Acesso a Informação, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Dessa forma, qualquer pessoa, física ou jurídica, tem acesso às informações públicas sem necessidade de apresentar motivo. A lei vale para os três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), e para as três esferas de poder (União, Estados e Municípios), inclusive para Tribunais de Contas e Ministério Público; ainda, entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a publicarem dados a respeito de recursos públicos por elas recebidos. Assim, a internet tornou-se uma ferramenta de alto valor prático, tanto para facilitar ao gestor público de dar publicidade aos seus atos; quanto para a sociedade, que tem seu papel de fiscalizador facilitado, o que tende a contribuir para uma maior participação social no meio político.

Segundo Sampaio (2017, pág. 05), a partir da Lei de Acesso à Informação, todo e qualquer órgão público passou, obrigatoriamente, a adotar portais de transparência em seus sítios eletrônicos com as informações disponíveis aos usuários e mecanismos de consulta através de Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC).

Os Portais da Transparência significam não só a publicidade dos documentos financeiros ou contábeis dos órgãos, mas também a divulgação de dados institucionais que retratem o funcionamento da organização como um todo, assim como seus resultados; alguns exemplos são a definição de organogramas, projetos, atividades, metas, quadro de pessoal, resultados, perguntas frequentes e carta de serviços oferecidos aos cidadãos.

De acordo com Rausch e Soares (2010, apud SAMPAIO, 2017) as ferramentas de transparência e controle social possibilitam reduzir possíveis desvios nos recursos públicos ou na conduta dos agentes públicos; já que munida dessa informação, a sociedade pode cobrar dos gestores públicos maior eficiência e eficácia administrativa. Porém, para ter sua utilidade preservada e serem de amplo acesso da sociedade, as informações devem constar de forma não-burocrática e em linguagem clara, para que não se tornem apenas painéis de exposição de informações, e assim, tenham sua finalidade deturpada. Segundo o sítio do Portal da Transparência:

O Governo brasileiro acredita que a transparência é o melhor antídoto contra corrupção, dado que ela é mais um mecanismo indutor de que os gestores públicos ajam com responsabilidade e permite que a sociedade, com informações, colabore com o controle das ações de seus governantes, no intuito de checar se os recursos públicos estão sendo usados como deveriam.

Assim, pudemos perceber a importância do princípio da transparência para o bom andamento dos atos públicos e para a eficiência e eficácia da administração pública. No próximo capítulo, trataremos sobre o papel do controle externo e do controle social.

3. CONTROLE EXTERNO E CONTROLE SOCIAL

O conceito de Controle Externo na ciência da Administração Pública defende que existam, dentro da própria estrutura do Estado, mecanismos independentes com a missão de fiscalizar e controlar os atos dos gestores públicos, com o objetivo de evitar condutas danosas ao erário e a sociedade. No Brasil, o dever de Controle Externo está ligado principalmente aos poderes Legislativo e Judiciário. O primeiro tem, constitucionalmente, o dever de fiscalizar e controlar atos do poder Executivo (exemplos: a autorização para a obtenção de empréstimos, a realização de operações de crédito externo por Estados e Municípios e a sustação de contratos administrativos) e o segundo tem o dever de fiscalizar e controlar os atos dos poderes Legislativo e Executivo quanto a sua legalidade jurídica e financeira. Pode-se notar, portanto, que os poderes exercem atividades de controle entre si, o que é uma característica do Estado de Direito e da tripla separação dos poderes defendida pelo artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Outro importante conceito de controle é o denominado de Controle Social. Na ciência da Administração Pública esse conceito defende que o controle dos atos da gestão pública podem e devem ser fiscalizados e controlados pela sociedade civil. Segundo Carvalho (1995, p. 8, apud CORREIA, 2009), “controle social é expressão de uso recente e corresponde a uma moderna compreensão de relação Estado-sociedade, onde a esta cabe estabelecer práticas de vigilância e controle sobre aquele”.

Nesse sentido, fica comprovado que o Controle Social é um agente direto da democracia, meio por onde os cidadãos têm oportunidade de exercer seus direitos e deveres de vigilância e cobrança, garantindo assim a participação da sociedade na tomada de decisão dos gestores públicos; e pelo conseqüente acompanhamento e fiscalização, impedir condutas impróprias e danosas à máquina pública e a sociedade.

No Brasil, o principal órgão de controle externo é o Tribunal de Contas da União, que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a ter independência administrativa e financeira; onde este órgão, segundo Santana (2014), passou a ter “competência na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.” Existem ainda os Tribunais de Contas dos Estados (TCE’s) e Tribunais de Contas dos Municípios (TCM’s), ambos com

atribuições parecidas, mudando apenas as jurisdições de sua atuação. A estrutura de controle externo no Brasil conta com 01 Tribunal de Contas da União (TCU), 26 Tribunais de Contas do Estados (TCE's), 03 Tribunais de Contas dos Municípios do Estado (TCM's da Bahia, Goiás e Pará), 02 Tribunais de Contas do Município (TCM's de Rio de Janeiro e São Paulo) e 01 Tribunal de Contas do Distrito Federal (TC-DF).

Nessa esteira de entendimento, tem-se que os órgãos de controle externo existentes nos países democráticos, vêm alcançando, cada vez mais, uma importância na defesa de direitos fundamentais assentes nas diversas Constituições, na medida em que exercem, por exemplo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do governo, bem como das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, eficácia e economicidade. (Santana, 2014)

Nas ciências do Direito e da Administração Pública, estão elencados três tipos de controle: O primeiro é o controle *à priori*, que é o controle prévio ou preventivo, aquele que acontece antes do ato administrativo. O segundo tipo de controle é o concomitante, o que acontece durante a execução do ato administrativo. E o terceiro tipo de controle é *à posteriori*, que é o controle posterior ou corretivo, aquele que acontece após a finalização do ato administrativo.

É importante notar que a fiscalização representada pelo Controle Externo não se configura apenas como a busca por erros e irregularidades, em intuito punitivo. Na verdade, o controle externo e principalmente o controle social representam uma forma de manter a sociedade próxima dos atos administrativos e, dessa forma, preservar seu papel participativo na gestão pública. A participação da sociedade *à priori*, concomitante, e *à posteriori* aos atos administrativos representa uma maior possibilidade de adequação e melhoria dos atos públicos; em resumo: Com uma maior participação da sociedade, os recursos públicos podem ser aplicados de maneira mais inteligente e com maior probabilidade de atenderem as necessidades da sociedade.

3. OS CONSELHOS DE ATIVIDADES REGULAMENTADAS

Como dito anteriormente, os Conselhos de Fiscalização das Atividades Regulamentadas são autarquias especiais dotadas de independência administrativa e financeira que tem como objetivo registrar, fiscalizar e disciplinar as profissões à qual estão vinculadas. Segundo o Acórdão Plenário nº 96/2016:

Os conselhos de fiscalização profissional constituem-se em autarquias com a finalidade de zelar pela integridade e pela disciplina das diversas profissões, disciplinando e fiscalizando, não só sob o aspecto normativo, mas também punitivo, o exercício das profissões regulamentadas, zelando pela ética no exercício destas (STF, MS 21.797-9 e MS 22.643-9).

Em teoria, este tipo de controle visa proteger a sociedade da ação de maus profissionais e inibir condutas que possam ser danosas ou representem perigo a coletividade.

Os conselhos são formados por profissionais filiados de acordo com seu campo de formação científica; e suas diretorias, por representantes democraticamente eleitos por seus pares. As jurisdições dos conselhos variam do âmbito federal, que são sediadas em Brasília (alguns conselhos, mais antigos ainda possuem suas sedes na cidade do Rio de Janeiro, antiga capital do Brasil, possuindo escritórios em Brasília) e âmbito regional, com escritórios em cada Estado. Devido a certas particularidades estruturais, alguns conselhos podem abranger mais de um Estado. Cada conselho é regido por sua lei específica de criação, e também por estatutos internos, que são criados e mantidos pelas diretorias eleitas de cada conselho.

Os conselhos, apesar de serem representantes legais do Estado, não recebem recursos públicos para o desempenho de suas atividades regulares. Dessa forma, para seu financiamento, estes são autorizados por lei a criar contribuições que são consideradas obrigatórias à serem pagas por seus associados, que em caso de inadimplência, poderão incorrer em multas e sanções; caso mantenha-se a situação de inadimplência, o profissional pode ter seu registro cassado e ser impedido de exercer sua profissão. Além disso, multas também podem ser aplicadas a qualquer cidadão que, por exemplo, esteja exercendo ilegalmente a profissão. Estas contribuições, devido ao seu caráter tributário, podem ser executadas em juízo, exceto aquelas que se apresentem inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa jurídica ou física adimplente, conforme dispõe o artigo 8º da lei 12.514 de 28 de outubro de 2011.

Existem correntes de pensamento político-econômico de viés Liberal que são altamente críticas ao modelo de conselho vigente no Brasil. Segundo eles, o poder de polícia e o

monopólio exercido por estas instituições são altamente agressivos às liberdades individuais e prejudicial à economia do país; na medida que as contribuições obrigatórias e o poder que os conselhos possuem de autorizar ou impedir os cidadãos de exercer as profissões representam atividades características de cartel, e a atuação política dessas instituições, caracterizadas como lobby; além de que, os padrões salariais exigidos pelos conselhos, por não obedecerem a uma lógica mercadológica, representam um custo alto à sociedade, tanto o custo financeiro quanto o de acesso a esta mão de obra regulamentada. Os Liberais defendem ainda que a existência dos conselhos é perfeitamente aceitável, e até saudável, desde que estes não usufruam poderes de monopólio, reservas de mercado, e se constituam não como regra, mas como um diferencial para os profissionais frente à sociedade; mas nada, é claro, de forma compulsória. Como não haveria monopólio, diferentes conselhos competiriam entre si para mostrar para os profissionais qual deles seria mais vantajoso de se filiar, criando assim um ambiente mais saudável e mais atraente para os profissionais, que muitas vezes se mostram insatisfeitos com o modelo de representação atual. Segundo o economista Vitor Augusto Meira França escrevendo para o Instituto Mises Brasil “(...) no caso brasileiro, o que se vê é uma inversão de papéis digna de uma tragicomédia kafkiana: não são os Conselhos que existem para representar e servir os profissionais, mas os profissionais que parecem existir para suportar os Conselhos. ” França continua sua argumentação, citando o economista Milton Friedman:

O custo social mais óbvio consiste em que uma destas medidas — registro, certificação ou licenciamento — quase inevitavelmente se torna um instrumento nas mãos de um grupo produtor especial para a obtenção de uma posição de monopólio às expensas do resto do público. Não há meios de evitar esse resultado.

Como o Estado delega este poder coercitivo aos conselhos, os valores por eles arrecadas são caracterizadas como receitas públicas; assim sendo contabilizadas segundo às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e devendo seguir condutas obrigatórias, entre elas destacamos a transparência e a disponibilidade de acesso, em linguagem compreensível a público leigo, caracterizando assim um instrumento de controle externo.

Legalmente, os conselhos de atividades regulamentadas são estabelecidos pelo inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que diz que “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Esta norma, segundo Sampaio (2017) é complementada pelas leis de criação próprias dos diferentes conselhos, que restringem o exercício das profissões e estabelecem os requisitos

para o seu exercício. Em complemento, também podemos citar o inciso XXIV do artigo 21 da Constituição Federal, que defende que compete à União “Organizar, manter e executar a inspeção do trabalho”.

De acordo com o inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, todos os conselhos estão sob a fiscalização contábil e financeira do Tribunal de Contas da União. Além disso, de acordo com a lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), todos os conselhos devem criar e manter ferramentas que possibilitem o acesso do público às informações internas, como Portais da Transparência e canais de atendimento ao público (SIC’s e E-SIC’s); esses canais de informação devem constar não só informações contábeis e financeiras, mas também informações a respeito da estrutura interna das organizações, diretoria, órgãos colegiados, agenda, serviços disponíveis ao cidadão e notícias, caracterizando assim um meio de controle externo pela sociedade.

Em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União entre os meses de junho a setembro de 2015, percebeu-se que o nível de transparência dessas instituições era muito baixo, resultado creditado ao desconhecimento ou entendimento equivocado quanto à aplicação da Lei de Acesso a Informação. Foi do resultado desta auditoria que surgiu o Acórdão Plenário nº 96/2016, que discorre sobre a necessidade de dar tratamento uniforme a demandas do Tribunal de Contas da União quanto a baixa transparência na divulgação das ações dos conselhos profissionais, legislação base desta pesquisa. Este normativo afirma que o prazo para adequação dos sítios eletrônicos dos conselhos seria não superior a 365 dias da ciência do Acórdão.

Segundo o portal de Acesso à Informação do Governo Federal, o agente público que descumprir propositadamente a LAI pode incorrer em diversas sanções, que vão desde a suspensão até as punições previstas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992; que, a depender da natureza do ilícito, podem ir desde o ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e pagamento de multa civil de até cem vezes o valor do dano causado ao erário.

4 – METODOLOGIA

Esta investigação surge baseada no princípio de transparência e no dever de prestação de contas que regem a gerência da coisa pública e são parte essencial da ciência da Administração Pública. Como norteador da pesquisa, utilizamos o Acórdão Plenário do Tribunal de Contas da União nº 96/2016, que versa exclusivamente sobre a adoção, pelos conselhos de atividades regulamentadas, dos princípios acima citados.

No desenvolvimento do estudo percebeu-se que se trata de uma pesquisa qualitativa, pois procura-se explicar o grau de qualidade das informações divulgadas nos sítios eletrônicos dos conselhos de atividades regulamentadas. Após coletadas as informações, foram realizadas análises, avaliações e comparações para que se pudesse mensurar o resultado encontrado.

Quanto aos objetivos, este estudo se classifica como descritivo, pois “pretende descrever os fatos e fenômenos de determinada realidade” (TRIVIÑOS, 1987; *apud* UFRGS, 2009, P.35), que no caso é a qualidade das informações publicadas nos sítios dos conselhos de atividades regulamentadas frente as resoluções normativas que regem o tema.

Quanto aos procedimentos, esta pesquisa se classifica como documental, pois se baseia nas informações emitidas pelos entes pesquisados em comparação com as normas que regem a questão; como define Fonseca:

A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc. (FONSECA, 2002, p. 32; *apud* UFRGS, 2009, P. 37).

A amostra selecionada foram os sítios eletrônicos dos 05 conselhos, conforme pode ser verificado na tabela 02, com maior quantidade de associados, em cada um dos 09 Estados do Nordeste, totalizando 45 sítios eletrônicos. Importante lembrar que, para garantir um bom andamento da pesquisa e visando preservar a consistência dos resultados, considerar-se-á apenas os conselhos que estavam com seus sítios eletrônicos em funcionamento durante a pesquisa. Os conselhos que, mesmo que possivelmente possuíssem maior número de associados, mas estivessem com seus sítios inacessíveis, foram descartados.

A coleta de dados se deu através de pesquisa nos sítios eletrônicos oficiais de cada conselho e análise do grau de enquadramento destes ao que exige o Acórdão Plenário do TCU nº 96/2016, que regulamenta a aplicação da Lei de Acesso à informação aos Conselhos de Atividades Regulamentadas. A referida coleta foi executada no período de 02 a 08 de abril de 2018.

O normativo supracitado elenca 20 tópicos que devem ser seguidos pelos sítios oficiais dos conselhos; para melhor visualização, estes foram adaptados visando o aperfeiçoamento da pesquisa e clareza da exigência às entidades investigadas:

TABELA 01: TÓPICOS EXIGIDOS PELO TCU NOS SITES DOS CONSELHOS PROFISSIONAIS (ADAPTADO).

Tópicos	
T1	<i>Banner</i> com indicação de acesso à informação e existência de um portal da transparência
T2	Divulgação dos dados institucionais e organizacionais
T3	Divulgação de Programas e ações
T4	Relação de serviços prestados: como "carta de serviços ao cidadão" ou seção equivalente
T5	Possibilidade de acessar a Ouvidoria por meio do site
T6	Informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados
T7	Informações referentes ao resultado de auditorias
T8	Informações referentes a convênios e transferências
T9	Receitas com demonstrativos contábeis detalhados
T10	Despesas com demonstrativos contábeis detalhados
T11	Licitações: editais e documentos relacionados
T12	Contratos na íntegra
T13	Editais de concursos públicos ou processos seletivos
T14	Relação nominal de seus empregados e cargos
T15	Remuneração dos empregados
T16	Todos os pagamentos, a qualquer título, a empregados e conselheiros
T17	Pagamentos de diárias e passagens
T18	Seção de perguntas frequentes

T19	Existência de SIC físico e no site
T20	Seção para divulgação das informações classificadas como sigilosas e o rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses

Fonte: Acórdão-Plenário 96/2016.

Como forma de quantificar os resultados da pesquisa, foi atribuído para cada tópico atendido o valor 1 (um), já para cada tópico não atendido foi atribuído o valor 0 (zero). As consultas aos sítios eletrônicos aconteceram entre os dias 02 e 08 de abril de 2018. Na próxima sessão temos os dados coletados e as análises dos entes.

5 – RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como explicado anteriormente, para chegarmos ao resultado abaixo apresentado, verificou-se 45 sítios eletrônicos dos 05 conselhos escolhidos em cada um dos 09 Estados da região Nordeste; em busca dos 20 tópicos elencados no Acórdão Plenário do TCU nº 96/2016. Abaixo tem-se os quadros contendo os resultados obtidos na pesquisa, onde os conselhos estão elencados na ordem do com maior número de associados para o com menor número de associados.

TABELA 02: CONSELHOS AVALIADOS

Conselho	Número de Associados
COREN	2.028.688
CREA	1.395.477
OAB	1.149.716
CRC	523.309
CRM	453.967

Fonte: Elaborado pelo autor (2018).

TABELA 03: CONSELHOS REGIONAIS DE ENFERMAGEM.

	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE
Banner e Portal da Transparência	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Acesso à dados institucionais	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Acesso à programas e ações	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serviços prestados	1	1	1	1	1	0	1	1	1
Acesso à Ouvidoria pelo sítio	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Estrutura, dados e legislação	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Acesso à resultados de auditorias	1	1	1	1	1	1	0	1	1
Acesso à convênios e transferências	1	1	1	1	1	1	0	1	1
Receitas detalhadas	1	1	0	1	1	1	1	1	1
Despesas detalhadas	1	1	1	1	1	1	0	1	1
Acesso à licitações	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Acesso à contratos	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Acesso à editais de convênios e seleções	1	1	1	0	1	0	1	0	1
Relação de empregados e cargos	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Remuneração dos empregados	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pagamentos à empregados e conselheiros	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Pagamento de diárias e passagens	1	1	1	0	1	1	1	1	1

Seção de perguntas frequentes	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Existência de SIC físico e no site	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rol de Informações sigilosas e classificadas	1	1	1	1	1	1	0	1	1
Total	19	19	18	17	19	17	16	18	19

Fonte: Pesquisa própria no sítio eletrônico (2018).

Analisando a tabela 03 percebemos que nenhum dos Conselhos Regionais de Enfermagem apresentou todos os itens exigidos pela legislação vigente, sendo que os conselhos dos Estados do Maranhão, Pernambuco e Piauí apresentaram os piores desempenhos. Vale observar que nenhum dos COREN's obedeceu ao tópico 06, que versa sobre as informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas dos órgãos colegiados dos conselhos. Os Conselhos Regionais de Enfermagem alcançaram uma média de 18 pontos por cada órgão, o que significa que estão aquém do resultado esperado. A pesquisa mostrou que, dos 180 pontos possíveis, os COREN's alcançaram 162, o que significa um percentual de não adequação de 10%, o que, mesmo assim, faz deste o conselho melhor colocado entre os cinco avaliados. Os conselhos de Alagoas, Bahia, Paraíba e Sergipe obtiveram as melhores notas, já os conselhos dos Estados do Maranhão e Pernambuco obtiveram as notas mais baixas.

Existência de SIC físico e no site	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rol de Informações sigilosas e classificadas	20	0	0	0	0	0	1	0	0
Total	19	09	16	08	19	18	20	18	19

Fonte: Pesquisa própria no sítio eletrônico (2018).

Pela tabela 04 percebemos que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia também apresentaram resultado aquém do exigido pela legislação vigente, sendo que apenas o CREA do Estado do Piauí alcançou 100% de cumprimento aos itens exigidos pelo TCU. A pior situação fica com os CREA's dos Estados da Bahia e do Maranhão, que apresentaram apenas 45% e 40% dos itens exigidos, respectivamente. Com uma média de 16 pontos alcançados por órgão, os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia alcançaram somente 146 pontos dos 180 possíveis, o que representa um percentual de não adequação de 19%, o que demonstra pouco zelo com a publicação das informações obrigatórias.

Seção de perguntas frequentes	0	1	0	0	0	0	0	0	0
Existência de SIC físico e no site	1	1	1	1		1	1	0	1
Rol de Informações sigilosas e classificadas	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Total	8	9	8	10	8	7	7	9	7

Fonte: Pesquisa própria no sítio eletrônico (2018).

Com uma média de apenas 08 pontos por órgão, os escritórios regionais da Ordem dos Advogados do Brasil foram as instituições que tiveram o pior desempenho da pesquisa. Dos 180 pontos possíveis, apenas 73 foram alcançados, o que representa um percentual de não adequação de 60% no cumprimento da legislação vigente. Do ponto de vista contábil e financeiro, é preocupante que os itens do 07 ao 17, que tratam das informações referentes ao resultado de auditorias, convênios e transferências, demonstrativos de receitas e despesas, licitações, contratos, remunerações e cargos, pagamentos extraordinários, diárias e passagens, sejam desrespeitados; pois são justamente esses tópicos que tratam das questões financeiras dos órgãos, assim como dos gestores e servidores ligados a ele. A falta de publicidade dessas informações, além de dificultar a fiscalização e controle da sociedade, suscita a suspeita sobre possíveis ingerências acerca das contas dos referidos órgãos.

TABELA 06: CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE.

	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE
Banner e Portal da Transparência	1	1	1	*	1	1	1	1	1
Acesso à dados institucionais	1	1	1	*	1	1	1	1	1
Acesso à programas e ações	1	1	1	*	1	1	1	1	1
Serviços prestados	1	1	1	*	1	1	1	1	1
Acesso à Ouvidoria pelo sítio	1	1	1	*	0	1	0	1	1
Estrutura, dados e legislação	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Acesso à resultados de auditorias	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Acesso à convênios e transferências	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Receitas detalhadas	*	0	1	*	1	1	1	1	1
Despesas detalhadas	*	0	1	*	1	1	1	1	1
Acesso à licitações	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Acesso à contratos	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Acesso à editais de convênios e seleções	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Relação de empregados e cargos	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Remuneração dos empregados	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Pagamentos à empregados e conselheiros	*	0	0	*	0	0	0	0	0
Pagamento de diárias e passagens	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Seção de perguntas frequentes	*	1	1	*	1	1	1	1	1

Existência de SIC físico e no site	1	1	1	*	1	1	1	1	1
Rol de Informações sigilosas e classificadas	*	1	1	*	1	1	1	1	1
Total	*	17	19	*	18	19	18	19	19

Fonte: Pesquisa própria no sítio eletrônico (2018).

Analisando a tabela 06 percebemos que nenhum dos Conselhos Regionais de Contabilidade conseguiu obedecer a todos os itens exigidos pelo TCU. Com um total de 129 pontos alcançados dos 180 possíveis, os CRC's apresentam um percentual de não adequação de 28,4% na prestação das informações. O destaque negativo fica para os órgãos dos Estados de Alagoas e Maranhão, que apresentaram comportamentos que impossibilitavam o acesso às informações: O CRC de Alagoas exige um registro de perfil (usuário/senha), solicitação formal, e ainda um prazo de até 20 dias para disponibilizar as informações pedidas; ou seja, as informações não são de amplo acesso e irrestrito. Além disso, constatou-se que o órgão não possui portal da transparência próprio, o *link* é redirecionado para o portal da transparência do Conselho Federal de Contabilidade (Sede Brasília). Já no caso do Estado do Maranhão, o sítio eletrônico estava fora do ar. É importante ressaltar que esse tipo de conduta dificulta o amplo acesso às informações e entra em conflito com o Acórdão Plenário do TCU nº 96/2016, que em seu texto diz que “ (...) a LAI enfatiza a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção (art. 3º, I), sendo obrigatória a divulgação das informações na internet (art. 8º, § 3º). ”

TABELA 07: CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA.

	AL	BA	CE	MA	PB	PE	PI	RN	SE
Banner e Portal da Transparência	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Acesso à dados institucionais	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Acesso à programas e ações	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Serviços prestados	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Acesso à Ouvidoria pelo sítio	0	1	0	1	1	1	0	1	0
Estrutura, dados e legislação	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Acesso à resultados de auditorias	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Acesso à convênios e transferências	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Receitas detalhadas	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Despesas detalhadas	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Acesso à licitações	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Acesso à contratos	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Acesso à editais de convênios e seleções	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Relação de empregados e cargos	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Remuneração dos empregados	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Pagamentos à empregados e conselheiros	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Pagamento de diárias e passagens	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Seção de perguntas frequentes	1	1	1	0	1	1	1	1	1

Existência de SIC físico e no site	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Rol de Informações sigilosas e classificadas	1	1	1	0	1	1	1	1	1
Total	18	19	18	06	19	19	18	19	18

Fonte: Pesquisa própria no sítio eletrônico (2018).

Na tabela 07 pudemos observar que nenhum dos Conselhos Regionais de Medicina obedece satisfatoriamente às exigências da legislação vigente. Novamente, o destaque negativo fica com o Estado do Maranhão, que apresentou um percentual de não adequação de 70%. Numa visão geral, os Conselhos Regionais de Medicina alcançaram 154 dos 180 possíveis, o que representa uma falha de 14,5% às normas exigidas pelo TCU. Uma observação que se faz necessária para análise da tabela 07 se refere ao tópico 06, que versa sobre as informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas dos órgãos colegiados, que não foi cumprido por nenhum dos CRM's, onde o não cumprimento deste item dificulta a participação da sociedade no andamento das atividades internas do órgão.

TABELA 08: ANÁLISE GERAL DOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DOS CONSELHOS DE ATIVIDADES REGULAMENTADAS.

	COREN's	CREA's	OAB's	CRC's	CRM's	
AL	19	19	8	*	18	
BA	19	9	9	17	19	
CE	18	16	8	19	18	
MA	17	8	10	*	6	
PB	19	19	8	18	19	
PE	17	18	7	19	19	
PI	16	20	7	18	18	
RN	18	18	9	19	19	
SE	19	19	7	19	18	
TOTAL	162	146	73	129	154	664 / 900

Fonte: Elaborado pelo autor (2018).

Na tabela 08 podemos ter uma visão mais ampla do desempenho geral dos órgãos pesquisados. Constatou-se que, dos 900 pontos possíveis, o montante alcançado foi de somente 664 pontos, o que representa um percentual de não adequação de 26,3% às normas exigidas pelo TCU, sendo que a pontuação média foi de 132 pontos, o que representa uma lacuna de 48 pontos em relação aos 180 pontos exigidos pelo Acórdão Plenário do TCU nº 96/2016.

Em média, os conselhos atenderam à cerca de 73% das normas exigidas pelo TCU, representando assim um percentual de não adequação médio de 27%. Além disso, dos 45 conselhos avaliados, 44 não obedeceram satisfatoriamente às exigências da legislação vigente, a exceção fica para o CREA do Estado do Piauí, o único a atender a 100% dos itens exigidos pelo TCU.

Durante o desenvolvimento da pesquisa, o primeiro ponto que pudemos notar é que os conselhos das atividades profissionais não adotam um padrão, nem visual e nem estrutural, em seus sítios eletrônicos, sendo que cada um desenha o sítio eletrônico da forma como acha conveniente; muitas vezes, os mesmos conselhos tinham *sites* completamente diferentes de Estado para Estado. Como dito por Sampaio (2017) “alguns possuem sistema próprio para divulgação outros fazem jus a provedores privados de armazenamento em nuvem para hospedar os seus relatórios.” Diversas dificuldades foram identificadas durante o

desenvolvimento da pesquisa, algumas dela, com possibilidade de influenciar no resultado final, que ficarão melhor explicadas mais à frente.

Outros problemas comuns encontrados foram a existência de *links* inativos, onde existe o *link* para o documento/ informação, porém a página acessada está em branco ou vazia, a dificuldade para se localizar determinadas informações (pois como foi dito antes, os conselhos não adotam nenhum padrão visual/ estrutural em seus sítios eletrônicos, o que faz com que algumas informações, mesmo existentes, sejam difíceis de localizar). Ainda nesse sentido, alguns conselhos se utilizam demasiadamente de filtros de pesquisa, que não podem ser desligados, e dificultam o livre acesso às informações, onde estas deveriam estar listadas por ordem cronológica ou nominal, para ter seu acesso facilitado.

Um dos problemas mais recorrentes durante a pesquisa e que poderia influenciar no seu resultado é que alguns tópicos, principalmente o tópico 04 (Relação de serviços prestados: como "carta de serviços ao cidadão" ou seção equivalente) são atendidos apenas de forma parcial. Nos tópicos 14 e 15 (Relação nominal de seus empregados e cargos e remuneração dos empregados), por exemplo, as informações são dispostas de forma geral, e não de forma nominal e detalhada, como regem as normas legais referentes. Esse tipo de comportamento torna a mensuração da qualidade da informação dúbia, e principalmente, prejudica o acesso do cidadão a tais informações.

Outra falha recorrente verificada durante a pesquisa é a desatualização das informações disponíveis. Muitas vezes, o *link* para o documento e o próprio documento até existem, mas estavam completamente desatualizados. Esse comportamento puxa as notas finais dos conselhos para cima, mas não obedecem satisfatoriamente ao princípio da transparência e o dever de prestação de contas, e ainda dificulta o controle por parte da sociedade e gera dúvidas a respeito da idoneidade das informações ali dispostas.

Ainda, alguns sítios eletrônicos oficiais apresentam certas informações (como a divulgação dos dados institucionais e organizacionais ou a divulgação de programas e ações) exigidas em suas páginas, mas não no portal de acesso a informação, e vice-versa. Outro problema grave é o redirecionamento: Alguns sítios não possuíam as informações disponíveis, e ao clicar no *link* de acesso a informação, o usuário é redirecionado para o Portal da Transparência do órgão sede, em Brasília. Esse comportamento constitui um grave atentado

contra o princípio de transparência e o dever de prestação de contas que regem a gerência da coisa pública.

Uma observação que se mostra importante é o caso do Estado do Maranhão, que foi o pior classificado em 04 dos 05 conselhos avaliados; e ainda, no caso em que este Estado não foi o pior avaliado (OAB, tabela 05), o Estado cumpriu apenas 10 dos 20 itens exigidos pelo TCU, configurando um percentual de não adequação de 50%. Essas observações fazem surgir dúvidas sobre a qualidade da gestão dos recursos públicos do referido Estado, que já é tido, segundo a revista Exame divulgando pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, como o Estado mais pobre do Brasil e conhecido nacionalmente pelos sucessivos casos de corrupção e desvios na gestão dos recursos públicos.

Outros detalhes dignos de nota são: Indicação de transparência de difícil acesso, *banners* de acesso a informação em movimento ou sem destaque, sítios de difícil manuseio e com excesso de informação visual.

Por outro lado, alguns conselhos possuem sites bem estruturados, de fácil visualização e bem padronizados. Os destaques ficam para portais dos Conselhos Regionais de Contabilidade (exceto os dos Estados de Alagoas e Maranhão), Conselhos Regionais de Enfermagem e Conselhos Regionais de Medicina (exceto o do Estado do Maranhão).

TABELA 09: PERCENTUAL DE NÃO ADEQUAÇÃO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS SÍTIOS DOS CONSELHOS AVALIADOS.

CONSELHOS	PERCENTUAL DE NÃO ADEQUAÇÃO
COREN's	10%
CREA's	19%
OAB's	60%
CRC's	28,40%
CRM's	14,50%

Fonte: Elaborado pelo autor (2018).

Pela tabela 09 podemos visualizar melhor a porcentagem de não adequação nas informações prestadas pelos sítios oficiais de cada conselho. Como dito anteriormente, com o menor percentual temos os Conselhos Regionais de Enfermagem, que apesar de não

obedecerem satisfatoriamente a legislação vigente, possuem um percentual de 10%, o menor entre as 05 profissões pesquisadas. Já na outra extremidade temos os escritórios regionais da Ordem dos Advogados do Brasil, que apresentaram um percentual de falha nas informações exigidas pelo TCU incrivelmente alto, de 60%. Essa situação demonstra um paradoxo: Justamente a OAB, o órgão que deveria prezar pela obediência às normas jurídicas que regem o país, principalmente quando se trata da gestão da coisa pública, não seguem os deveres exigidos pela legislação vigente.

6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo analisar os Conselhos Profissionais do Nordeste à luz da transparência e prestação de contas. Para isso, foi realizada uma pesquisa qualitativa, descritiva e documental, com investigação nos 45 sítios eletrônicos dos 05 conselhos do Nordeste com maior número de associados, e analisados se estas instituições obedeciam aos 20 tópicos que versam sobre a transparência e prestação de contas exigidos pelo Tribunal de Contas da União segundo o Acórdão-Plenário 96/2016.

A pesquisa, realizada entre os dias 02 e 08 de abril de 2018, concluiu que o nível de adequação dos sítios eletrônicos dos órgãos pesquisados quanto ao princípio da transparência e o dever de prestação de contas ainda não apresenta o resultado exigido pela legislação que rege o tema, pois ainda apresenta um percentual de não adequação médio de 26,7%; onde o montante dos pontos alcançados foi de 664 pontos, dos 900 pontos possíveis, representando uma falta de 236 pontos; sendo que a pontuação média de cada órgão foi de 132 pontos, dos 180 possíveis, o que representa uma adequação de apenas 73,3%. Esses números ainda escondem um aspecto importante: Existem diversas falhas graves nas informações prestadas nos portais, que tendem a puxar o valor para cima, mas que falham no seu dever de transparência e prestação de contas, e dificultam a ação do controle externo realizado pela sociedade.

Nesta pesquisa pudemos perceber que todos os conselhos apresentam alguma falha na prestação das informações, que na melhor das hipóteses, apresentou um percentual de 10%; sendo que este número chegou a 60% no pior caso, algo que é, no mínimo, preocupante. A constatação de que apenas 01 dos 45 conselhos avaliados atendeu de forma satisfatória à legislação vigente deixa claro que o Brasil ainda sofre com um problema que sempre esteve presente na administração da coisa pública e resiste ao passar do tempo: A falta de transparência dos atos dos gestores públicos e a nebulosidade das informações por eles prestadas. Esse tipo de comportamento, infelizmente muito comum na administração pública brasileira durante toda a sua história, levanta dúvidas sobre a legitimidade e licitude dos atos dos gestores públicos e abre brechas sobre possíveis desvios e ingerências na gestão dos recursos públicos, pois o povo brasileiro está acostumado a ver escândalos de corrupção acontecerem com grande frequência.

Segundo conclusão do estudo “Carga Tributária/PIB x IDH – Cálculo do Índice de Retorno de Bem-Estar à Sociedade – IRBES” do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação; em 2017 o Brasil foi considerado, pelo sexto ano consecutivo, como o país com o pior retorno de impostos, dentre os 30 países com a maior carga tributária do mundo. O estudo, que compara os índices de carga tributária em relação ao Produto Interno Bruto e o Índice de Desenvolvimento Humano, concluiu que o Brasil arrecada 33,6% do PIB somente com impostos; a título de comparação, a Suíça, que é o país classificado em primeiro lugar no índice de retorno de impostos à população, arrecada apenas 26,9% do seu PIB com impostos. Dessa forma, é possível fazer uma ligação entre a qualidade da gestão dos recursos públicos brasileiros com o dever de transparência dos atos públicos, pois estes dados, juntamente com a realidade social do Brasil, deixam claro que os recursos públicos brasileiros têm sido desperdiçados e desviados de maneira assustadora, e que precisamos eleger gestores mais técnicos e mais comprometidos com a responsabilidade administrativa, e menos com politicagem; haja vista que, no Brasil, sempre que surgem problemas político-administrativos públicos, o caminho comum é que a classe política se utilize de aumento de impostos, sem que se realizem maiores cortes de gastos dentro da própria estrutura estatal, configurando assim um ônus cada vez maior para a sociedade.

A situação acima descrita também demonstra que ainda é baixa a participação da sociedade civil brasileira na gestão da máquina pública; resultado de décadas de escândalos de corrupção que acabaram por afastar a sociedade da esfera pública e política, o que é um comportamento bastante perigoso, pois cria-se um círculo vicioso: Quanto mais escândalos de corrupção surgem, mais a população se distancia da política; com menos participação e vigilância da sociedade, mais é facilitada a ação dos corruptos e corruptores. No estudo intitulado *2017 Democracy Index* (Índice de Democracia de 2017, em tradução literal) o Brasil figura na posição de número 49 dentre 167 países, categorizado como “Democracia falha”. O estudo é organizado pela Unidade de Inteligência da revista britânica *The Economist*, e se baseia em cinco categorias gerais: Processo eleitoral e pluralismo, liberdades civis, funcionamento do governo, participação política e cultura política; em pontuações que vão de 0 a 10. A menor nota brasileira foi justamente “cultura política”, que recebeu apenas 5,0 pontos. O estudo aponta que quanto mais participação popular nas questões públicas e políticas, melhor é a atuação dos gestores públicos; pois são justamente os países que possuem as maiores pontuações no ranking (ou seja, onde os cidadãos são mais politicamente

ativos: Noruega, Islândia, Suécia, Nova Zelândia, Dinamarca, entre outros) que estão entre os países com melhor qualidade de vida e de serviços públicos.

Nos últimos anos, principalmente a partir dos anos de 2010, pudemos perceber que a participação social nas questões públicas vem crescendo, principalmente devidos às comodidades possibilitadas pela popularização da internet. O mesmo estudo anteriormente citado também explica que foi no quesito “cultura política” que o Brasil obteve melhor recuperação, pois no índice anterior o país recebeu nota de apenas 3,75 pontos. Porém, a qualidade da participação do povo nas questões públicas ainda é superficial, pois as pessoas tendem a se preocupar apenas com questões políticas imediatas, o que acaba por deixar em segundo plano questões mais específicas, como por exemplo o acompanhamento da transparência dos Conselhos de Atividades Regulamentadas. É muito salutar que os cidadãos se interessem cada vez mais por política, e sabemos que o processo até que uma ampla consciência social em política seja construída e solidificada é longo, mas os cidadãos precisam perceber que a participação política vai além do ativismo digital e do voto; o acompanhamento e participação constante da sociedade no meio político deve deixar de ser exceção para se tornar regra, para assim construirmos um Brasil de uma democracia sólida e realmente participativa.

Para estudos posteriores, sugere-se: Adequação dos parâmetros da pesquisa de modo a torna-los mais rígidos, no intuito de quantificar de forma mais precisa a qualidade da informação disposta pelos conselhos; abordando de maneira mais ampla e concisa fatores como: Links que existem mais não funcionam, informações desatualizadas, e/ou que não satisfaçam as necessidades do público; e ainda, uma pesquisa exclusiva para se analisar o caso do Estado do Maranhão, devido às inúmeras falhas detectadas nas informações prestadas, como também na falta delas.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: informação e documentação. Trabalhos acadêmicos - Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2002

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SAMPAIO, T.C.Q. **ANÁLISE DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DO CEARÁ À LUZ DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**. IESF – Instituto de Ensino Superior de Fortaleza / ACEP – Associação Cearense de Estudos e Pesquisas. Págs. 02 – 18, 2017.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Estatística**. Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/?option=com_estatistica> acessado em 28 de março de 2018 às 17:20.

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. **Profissionais - Por Crea**. Disponível em: <<http://ws.confea.org.br:8080/EstatisticaSic/ModEstatistica/Pesquisa.jsp?vw=TotalCrea>> acessado em 28 de março de 2018, às 17:30.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **INSTITUCIONAL / QUADRO DE ADVOGADOS**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>> acessado em 28 de março de 2018, às 17:40.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Profissionais Ativos nos Conselhos Regionais de Contabilidade**. Disponível em: <<http://www3.cfc.org.br/spw/crcs/ConselhoRegionalAtivo.aspx>> acessado em 28 de março de 2018, às 18:20.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão-Plenário 96/2016, Auditoria com objetivo de avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelos Conselhos de Fiscalização Profissional**. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d31363031373739&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>> acessado em 05 de abril de 2018, às 17:20.

GUIA DA MONOGRAFIA. **Como fazer *apud***. Disponível em: <<https://guiadamonografia.com.br/como-fazer-apud/>> acessado em 09 de abril de 2018, às 08:20.

MOTTA, W.F. **A TRANSPARÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. Disponível em: <<http://www.fazenda.pr.gov.br/arquivos/File/pdf/edufiscal/transparenciaadmpub.pdf>> acessado em 09 de abril de 2018, às 08:45.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

Disponível em:

<http://www.adpmnet.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=80:principio-da-publicidade&catid=12&Itemid=329> acessado em 09 de abril de 2018, às 10:00.

ACESSO A INFORMAÇÃO. LAI: A Lei de Acesso à Informação. Disponível em:

<<http://www.acaoainformacao.gov.br/assuntos/conheca-seu-direito/a-lei-de-acesso-a-informacao>> acessado em 09 de abril de 2018, às 10:40.

BRASIL. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm> acessado em 09 de abril de 2018, às 11:15.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. Sobre o Portal. Disponível em:

<<http://www.portaltransparencia.gov.br/sobre/>> acessado em 10 de abril de 2018, às 08:00.

CORREIA, M. V. C. **Controle Social**. Dicionário da Educação Profissional em Saúde. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio. 2009. Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/consoc.html>> acessado em 10 de abril de 2018, às 09:00.

SANTANA, H.S. O controle externo da administração pública no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3894, 28 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26798>> acessado em 10 de abril de 2018, às 10:10.

TUDO SOBRE CONCURSOS. Controle da Administração Pública. Disponível em:

<<http://www.tudosobreconcursos.com/materiais/direito-administrativo/controle-da-administracao-publica>> acessado em 10 de abril de 2018, às 11:00.

ROCHA, C.A.A. **O Modelo de Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e as Proposições Legislativas sobre o Tema**. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/156/41.pdf?sequence=4>> acessado em 10 de abril de 2018, às 13:15.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – PARANÁ – EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. **Controle Interno e Externo**. Curitiba, 2012.

FRANÇA, V.A.M. **Quem quer pagar por um Conselho Profissional?** Instituto Mises Brasil. 2017. Disponível em: <<https://mises.org.br/Article.aspx?id=2742>> acessado em 12 de abril de 2018, às 09:20.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Pesquisa de Satisfação em relação ao Sistema CFC/CRCs.** Disponível em: <<http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2017/05/Pesquisas-de-Satisfa%C3%A7%C3%A3o.pdf>> acessado em 12 de abril de 2018, às 11:00.

GERHARDT, T.E; SILVEIRA, D.T. **Métodos de Pesquisa.** 1ª edição: Porto Alegre. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

GUIA DA MONOGRAFIA. **Como fazer citação de Lei.** Disponível em: <<https://guiadamonografia.com.br/como-fazer-citacao-de-lei/>> acessado em 19 de abril de 2018, às 16:30.

LEFFA. **Normas da ABNT.** Disponível em: <<http://www.leffa.pro.br/textos/abnt.htm>> acessado em 19 de abril de 2018, às 17:50.

PREVIDELLI, A; PRATES, M. **Os estados mais (e menos) desenvolvidos do Brasil.** EXAME. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-estados-mais-e-menos-desenvolvidos-do-brasil/>> acessado em 08 de maio de 2018, às 14:50.

ROSSI, J; MOURA, I, M. **Brasil sobe duas posições no Índice da Democracia, mas só porque outros países caíram.** Gazeta do Povo. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/blogs/planeta-web/brasil-sobe-duas-posicoes-no-indice-da-democracia-mas-porque-outros-paises-cairam/>> acessado em 15 de maio de 2018, as 09:15.

ACESSO A INFORMAÇÃO. **Responsabilização dos Agentes Públicos Civis e Militares.** Disponível em: <<http://www.acessoainformacao.gov.br/perguntas-frequentes/responsabilizacao-dos-agentes-publicos-civis-e-militares#2>> acessado em 24 de maio de 2018, às 08:50.

BRASIL. **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18429.htm> acessado em 24 de maio de 2018, às 11:40.

FAGUNDES, T, P. **O controle das contas municipais.** Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15032013-090553/pt-br.php>> acessado em 24 de maio de 2018, às 13:30.

IBPT. **CNPL: Brasil é o País que proporciona pior retorno em serviços públicos à sociedade.** Disponível em: <<https://ibpt.com.br/noticia/2595/CNPL-Brasil-e-o-Pais-que-proporciona-pior-retorno-em-servicos-publicos-a-sociedade>> acessado em 28 de maio de 2018, às 15:00.